TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08445/14

Origem: Paraíba Previdência - PBPrev
Natureza: Atos de pessoal – reforma ex-officio
Interessado(a): Antonio Silva Pereira
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. REFORMA EX-OFFICIO. Regularidade após defesa. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01563/16

RELATÓRIO

1. **Origem: Paraíba Previdência – PBPrev.**
2. **Reformando(a):**
   2.1. Nome: Antonio Silva Pereira.
   2.2. Cargo: Subtenente.
   2.3. Matrícula: 510.177-8.
   2.4. Lotação: Polícia Militar do Estado da Paraíba.
3. **Caracterização da Reforma (Portaria – A – 503/2011):**
   3.1. Natureza: reforma ex-officio – proventos integrais.
   3.2. Autoridade responsável: Diogo Flávio Lyra Batista – Presidente da PBPrev em exercício.
   3.3. Data do ato: 16 de março de 2011.
   3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 01 de abril de 2011.
   3.5. Valor: R$ 3.421,10.
4. **Relatório:** A Auditoria, após análise (fl. 79/82), sugeriu a notificação da autoridade responsável no sentido de apresentar o demonstrativo dos cálculos proventuais. Notificado, o gestor apresentou defesa (Documento TC 54439/15) informando que o cálculo do policial militar reformado permanece o mesmo da reserva, apresentando cópia da ficha financeira, sanando a inconformidade apontada no relatório inicial, sendo desnecessário o retorno dos autos à Auditoria.
5. **Parecer do MPjTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
6. **Agendamento** para a presente sessão sem intimações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08445/14

VOTO DO RELATOR

Tratando-se apenas da verificação do valor do cálculo do policial reformado que é o mesmo da reserva, e foi efetivada através do Documento TC 54439/15, desnecessário se faz o retorno dos autos à Auditoria para uma simples conferência já efetuada pela Assessoria de Gabinete. Desta forma, atestada a regularidade dos demais passos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08445/14**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à reforma ex-officio com proventos integrais do Senhor **ANTONIO SILVA PEREIRA**, matrícula 510.177-8, no cargo de Subtenente, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 503/2011**) e do cálculo de seu valor (fls. 58 e Documento TC 54439/15).

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO